

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 257-71.2012.6.21.0079

Procedência: MANOEL VIANA/RS – (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: ROBERTO SOUZA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

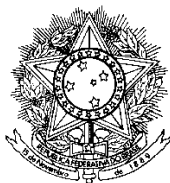
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. Arrecadação de valor estimado sem a devida comprovação por documento fiscal. 2. Doação proveniente de fonte vedada. 3. Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado. 4. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por ROBERTO SOUZA, candidato a Vereador de Manoel Viana/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 27/28), o candidato juntou documentos e prestação retificadora (fls. 33/59).

Emitido relatório final de exame (fls. 61/63), o analista apontou duas falhas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas do candidato, sendo elas a arrecadação de recursos de forma estimada em dinheiro sem a devida comprovação através de termo de doação ou outro documento fiscal comprobatório e a constatação de arrecadação de recursos de fonte vedada.

O candidato apresentou manifestação (fl. 68), confirmando o itens do relatório final que apontam para a inconsistência das contas do candidato. Porém, considera que tais irregularidades não alteraram a sua campanha eleitoral e que o candidato sempre agiu de boa-fé.

Em análise da manifestação (fl. 69), o analista designado ratificou o relatório final de exame, entendendo que as irregularidades não foram elididas.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 71).

Sobreveio sentença (fls. 73/77) desaprovando as contas com fundamento nos arts. 25, 41 e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

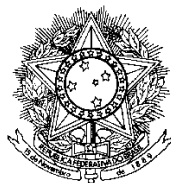
Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 79/81), sem refutar os fatos atestados pelo analista, apenas alegando que não obteve êxito na eleição e, portanto, tais erros não representam falha que enseje a desaprovação das contas, não tendo o candidato agido de má-fé.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24 de Maio de 2013 (fl. 78), sendo a irrisignação interposta em 27 de Maio de 2013 (fl. 79), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe pela arrecadação de valor estimado proveniente de fonte vedada e da não comprovação desta arrecadação através de documentos fiscais comprobatórios.

O candidato não refutou as irregularidades apontadas na prestação de contas pelo analista. Podemos observar que o candidato não apresentou documentos essenciais para comprovar a doação estimada, em desacordo com o art. 41, III, da Resolução do TSE n.º 23.376/2012:

“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

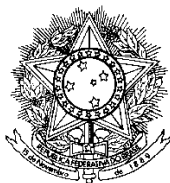
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.” (original sem grifos)

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, diante da não apresentação de documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação, resta prejudicada a análise correta das contas eleitorais.

Além disso, foi constatado pelo relatório final de exame que a fonte da doação estimável é considerada vedada, pois trata-se de pessoa jurídica constituída no ano da eleição. Tal fato vai de encontro com o que determina o art. 25, § 1º, da Resolução do TSE n.º 23.376/2012:

“Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput.”

Sublinha-se ainda que o valor de doação estimada foi de R\$ 200,00, em uma campanha que teve como total arrecadado o valor de R\$ 430,00, representando assim 46,51% do valor total arrecadado pela campanha do candidato, montante de significativa relevância frente ao valor utilizado em campanha.

Assim, considerando que as incongruências verificadas configuram faltas graves, comprometedoras da transparência das contas, deve ser mantida a desaprovação das contas.

Subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico e pela sentença, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral